

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.833, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até 2 (dois) anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.833, de 2024, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até 2 (dois) anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça.*

A proposição consiste em três artigos. O art. 1º apresenta o objeto da lei. O art. 2º inclui parágrafo único no art. 18 da Lei Maria da Penha para conceder à mulher em situação de violência doméstica e familiar o direito à gratuidade da justiça nos termos citados. O art. 3º estabelece a vigência imediata da lei.

Na justificação do projeto, a autora destaca que a norma prevista no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), de que se deve presumir como verdadeira a alegação de insuficiência feita por pessoa natural, não é suficiente para proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Isso acontece porque esses casos possuem características específicas que deixam as mulheres em situação de extrema vulnerabilidade



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8613175878>

financeira. De fato, não raro, as mulheres são vítimas de violência patrimonial, porque o agressor é seu parceiro e, muitas vezes, titular ou cotitular das contas bancárias do casal. Digno de menção ainda os casos em que a vítima se obriga a fazer um apagamento forçado de rastros, inclusive financeiros, a fim de evitar que o agressor consiga identificar a sua localização. A medida, portanto, poderá fazer a diferença entre a vida e a morte de uma mulher.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas à proposição até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher e proteção à família. Nesta análise, o foco recai sobre o mérito da matéria, uma vez que os aspectos econômicos e financeiros, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa serão objeto de análise na CCJ, à qual cabe a decisão terminativa.

O Projeto de Lei nº 3.833, de 2024, traz três inovações à Lei Maria da Penha: estende o direito à gratuidade da justiça a todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, independentemente de sua situação econômica; amplia o benefício para todos os processos judiciais nos quais a mulher é parte; e estabelece a gratuidade ampla desde a data do pedido de medida protetiva de urgência e até dois anos após sua revogação.

Entendemos que a concessão da gratuidade independentemente da situação econômica é medida razoável e adequada, pois as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar se encontram em situação de vulnerabilidade que pode presumir a insuficiência de recursos.

Ademais, tendo em vista as desigualdades materiais estruturais entre homens e mulheres e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do direito de acesso à justiça, da vedação ao retrocesso social e do mínimo existencial, consideramos que a garantia dos direitos



fundamentais, sociais e de proteção às mulheres exige a efetivação de medidas que assegurem o mínimo de cidadania. Isso se dá pela atuação estatal ativa, tanto na prevenção e repressão da violência doméstica quanto por meio de ações afirmativas que garantam o acesso facilitado à justiça, como propõe o projeto em análise.

Há que se ressalvar, no entanto, que a gratuidade é necessária em ações judiciais que, de alguma forma, relacionem a vítima ao agressor, como as referentes às próprias medidas protetivas ou a processos de separação, divórcio, de guarda ou de dissolução de sociedade comercial, sobretudo para evitar novas violências. Para causas envolvendo terceiros, as disposições do Código de Processo Civil, já são, a nosso ver, suficientes, visto que preveem a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 98, *caput*) e determinam que se presuma como verdadeira a alegação de insuficiência feita por pessoa natural (art. 99, §3º).

Sobre esse ponto, cumpre lembrar que o art. 9º, §2º, inciso III, da Lei Maria da Penha, prevê que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, o encaminhamento à assistência judiciária, enquanto o art. 28 prevê a garantia do acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da lei.

Também ressaltamos que o § 6º do art. 19 determina que as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade da ofendida ou de seus dependentes. Dessa forma, a redação original do projeto de lei, ao conceder a gratuidade por até dois anos após a revogação da medida protetiva de urgência, na prática, pode se tornar insuficiente para dar a devida proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e patrimonial. Dessa forma, a nosso ver, restaria agredido o princípio da razoabilidade, sobretudo se a medida for estendida a todos os processos judiciais dos quais a mulher é parte.

Finalmente, cabe apontar que a proposição é restritiva ao permitir a gratuidade apenas a mulher a quem foi concedida medida protetiva de urgência, visto que este não é o único indicativo de vulnerabilidade da mulher em um processo de violência doméstica e familiar. Em casos de violência patrimonial, assim como nos casos de violência psicológica ou de assédio moral, mulheres aparentemente em boa situação econômica prévia podem ser colocadas em condição de vulnerabilidade.



Para corrigir esse ponto, propomos vincular as disposições relativas à gratuidade judiciária ao art. 28 da Lei Maria da Penha, que já prevê medidas correlatas. Ademais, para reforçar a legalidade da medida e torná-la mais eficaz, sugere-se sua previsão expressa também na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil.

Com as melhorias propostas, consideramos que o projeto representa um importante avanço do sistema normativo e processual. De fato, a mudança legal proposta permitirá que mulheres vítima de violência se desembaracem juridicamente de seus agressores sem ter de arcar com custas judiciais, independentemente de prévia concessão de medida protetiva e por prazo indeterminado. Por esse motivo, merece a aprovação desta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.833, de 2024, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 3.833, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder direito à gratuidade da justiça à mulher em situação de violência doméstica e familiar, independentemente da insuficiência de recursos, nas causas que a relacionem com seu agressor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder direito à gratuidade da justiça à mulher em situação de violência doméstica e familiar nas causas que a relacionem com seu agressor.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



“Art. 28.

Parágrafo único. A mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça nas causas que a relacionem com seu agressor, independentemente da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.” (NR)

Art. 3º O art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 99.

.....
§ 8º Terá direito à gratuidade da justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8613175878>